## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: **0006157-18.2015.8.26.0566** 

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Rescisão do contrato e

devolução do dinheiro

Requerente: SERGIO DA SILVA

Requerido: SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZÔNIA LTDA

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou que adquiriu um aparelho televisor fabricado pela ré, o qual após alguns meses de uso teve problema de funcionamento, sendo então trocado a tela do televisor.

Alegou ainda que depois de alguns tempo o mesmo vício de fabricação retornou, mas a ré não o reparou.

Assim, formulou reclamação junto ao PROCON local e nessa esfera, a ré comprometeu-se em restituir o valor pago pelo produto, tanto que retirou o produto de sua residência, mas todavia o depósito do valor prometido não ocorreu.

Almeja à restituição do valor do produto.

Em contestação a ré deseja seja acolhida a preliminar arguida, mas essa não merece acolhimento porque a solução do feito prescinde da realização de perícia, como adiante se verá.

A hipótese vertente concerne a relação de consumo, preenchidos que estão os requisitos dos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor.

Aplica-se por isso, dentre outras regras, a da inversão do ônus da prova (art. 6°, inc. VIII, parte final, do CDC), a qual leva em conta a hipossuficiência do consumidor sob o ângulo técnico e não econômico.

## É o que leciona RIZZATTO NUNES:

"A vulnerabilidade, como vimos, é o conceito que afirma a fragilidade econômica do consumidor e também técnica. Mas hipossuficiência, para fins da possibilidade de inversão do ônus da prova, tem sentido de desconhecimento técnico e informativo do produto e do serviço, de suas propriedades, de seu funcionamento vital e/ou intrínseco, dos modos especiais de controle, dos aspectos que podem ter gerado o acidente de consumo e o dano, das características do vício etc." ("Comentários ao Código de Defesa do Consumidor", Ed. Saraiva, 2011, p. 218).

Como o autor ostenta esse status em relação à ré, relativamente aos fatos trazidos à colação, aquela norma tem incidência na espécie.

Assentada essa premissa, observo que a ré não demonstrou a origem do defeito apresentado no produto, tanto é que o reparou (fl.4) e na sequência retirou o televisor da residência do autor.

Quanto a esses aspectos, a ré não impugnou especificamente as alegações firmadas pelo autor.

Portanto, elas são verossímeis, inclusive com alusão detalhada aos respectivos protocolos de atendimento, de modo que incumbia à ré a comprovação de que os fatos não se passaram da forma aludida (art. 6°, inc. VIII, parte final, do CDC).

Tocava à ré a demonstração pertinente, seja diante do que dispõe o art. 6°, inc. VIII, parte final, do Código de Defesa do Consumidor (cujos requisitos estão presentes), seja na forma do art. 333, inc. II, do Código de Processo Civil (não sendo exigível que o autor fizesse prova de fato negativo), mas ela não se desincumbiu desse ônus.

O quadro delineado denota que a ré não logrou demonstrar por meios seguros que sua responsabilidade deveria ser afastada no caso e como restou incontroverso que o vício do produto não foi sanado em trinta dias se aplica a regra do art. 18, § 1°, inc. II, do CDC.

O acolhimento da pretensão deduzida nesse

contexto impõe-se.

citação.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar a ré a pagar à autora a quantia de R\$ 899,00, acrescida de correção monetária, a partir de julho de 2014 (época da compra do produto), e juros de mora, contados da

Caso a ré não efetue o pagamento da importância

aludida no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95. P.R.I.

São Carlos, 24 de julho de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA